

Art. 12. O caput do art. 71 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 71. O CAGEC, instituído pelo Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006, gerido pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV –, passará a reger-se por Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Governo e do Controlador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o caput, o CAGEC permanecerá regido pela Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Auditoria-Geral do Estado nº 5.958, de 11 de maio de 2006, naquilo em que seja compatível com este Decreto.”(nr)

Art. 13. O caput do art. 72 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. A SEGOV deverá implementar funcionalidades no CAGEC com vistas a possibilitar:”(nr)

Art. 14. O Decreto nº 46.319, de 2013, fica acrescido dos seguintes arts. 35-A e 60-A:

“Art. 35-A. Poderão ser pagas com recursos vinculados ao convênio de saída, desde que aprovadas no plano de trabalho as despesas com:

I - remuneração da equipe da entidade privada sem fins lucrativos dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado ao convênio de saída celebrado;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto do convênio de saída assim o exija.

§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pelo concedente não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas não transfere ao concedente a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 60-A. Após o prazo de notificação de que trata o art. 60, a área técnica consolidará em relatório o processo de prestação de contas, em até dez dias, contados do término do prazo do § 3º do art. 60, para decisão do ordenador de despesas.”

Art. 15. O inciso III do art. 10 do Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.”

III - firmar convênio ou instrumento congêneres com entidades da Administração Pública Estadual, salvo no caso de convênio de saída ou repasse fundo a fundo que envolva transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social ou aquelas em que o Município tenha decretado estado de calamidade pública ou de emergência, homologado pelo Governador do Estado.”(nr)

Art. 16. O art. 1º do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º.....”

§ 1º Os processos de apuração e constituição de créditos não tributários do Estado decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas ou contratuais, e de ilícitos extracontratuais, continuam regidos por suas regras específicas naquilo que não contrariarem este Decreto.

§ 2º Aplica-se o disposto na legislação específica e, subsidiariamente, as previsões deste Decreto ao processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de dano ao erário verificado em prestação de contas de parcerias.”(nr)

Art. 17. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 15, o § 5º do art. 20, a alínea “c” do inciso III do art. 35, o inciso III do art. 41, o parágrafo único do art. 50, o parágrafo único do art. 57, o parágrafo único do art. 60, o inciso III do § 9º do art. 61, os arts. 72-A, 72-B, 84 e 85-A, do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013;

II - o Decreto nº 46.230, de 29 de abril de 2013.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor:

I - relativamente aos arts. 12 e 13, a partir de 22 de janeiro de 2016;

II - relativamente aos demais artigos, na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 332, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, os imóveis particulares inseridos nos limites do Parque Estadual do Verde Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, nos termos da alínea “k” do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os imóveis particulares inseridos nos limites do Parque Estadual do Verde Grande, conforme descrição perimétrica e área constantes no Decreto nº 39.953, de 8 de outubro de 1998.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes nos imóveis.

Art. 2º Fica declarado como Unidade de Conservação de Proteção Integral o Parque Estadual do Verde Grande, que passa a integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação de que trata a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 3º O Instituto Estadual de Florestas fica autorizado a promover a desapropriação de pleno domínio dos imóveis de que trata este Decreto e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 333, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, os imóveis particulares inseridos nos limites do Parque Estadual da Serra do Rola Moça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, nos termos da alínea “k” do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os imóveis particulares inseridos nos limites do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, conforme descrição perimétrica e área constantes no Decreto nº 36.071, de 27 de setembro de 1994.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes nos imóveis.

Art. 2º Fica declarado como Unidade de Conservação de Proteção Integral o Parque Estadual da Serra do Rola Moça, que passa a integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação de que trata a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 3º O Instituto Estadual de Florestas fica autorizado a promover a desapropriação de pleno domínio dos imóveis de que trata este Decreto e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTELEL

DECRETO NE Nº 334, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar em favor do Orçamento de Investimento da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG –, no valor R\$550.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 21.695, de 9 de abril de 2015,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em favor da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG –, na ação de Manutenção e Adequação da Infraestrutura Administrativa e Operacional da CODEMIG – 5.01.1.04.122.701.6.016.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes da anulação de recursos próprios da ação de Construção, Reforma e Restauração dos Imóveis da CODEMIG – 5.01.1.22.695.256.3.020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 335, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$3.983.309.698,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 21.695, de 9 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$3.983.309.698,00 (três bilhões novecentos e oitenta e três milhões trezentos e nove mil seiscentos e noventa e oito reais), indicado no Anexo, não onerando o limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 21.695, de 9 de abril de 2015.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do excesso de arrecadação da receita de Recursos de Depósitos Judiciais, Lei 21.720, de 14 de julho de 2015, no valor de R\$3.982.975.181,00 (três bilhões novecentos e oitenta e dois milhões novecentos e setenta e cinco mil cento e oitenta e um reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 335, de 14 de setembro de 2015.)

(REGISTRADO NO SIAFI/MG SOB O NÚMERO 104)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA DECRETO:

FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA

	RS
4461.09272702-7.008-0001-3190-0-81.5	631.842.599,00
4461.09272702-7.008-0001-3191-0-81.5	5.813.848,00
4461.09272702-7.012-0001-3190-0-81.5	99.755,00
4461.09272702-7.012-0001-3191-0-81.5	757,00
4461.09272702-7.016-0001-3390-0-81.5	1.000.000,00
4461.09272702-7.017-0001-3190-0-81.5	1.675.788,00
4461.09272702-7.017-0001-3191-0-81.5	10.659,00
4461.09272702-7.018-0001-3190-0-81.5	34.359.672,00
4461.09272702-7.018-0001-3191-0-81.5	98.552,00
4461.09272702-7.019-0001-3190-0-81.5	26.855.280,00
4461.09272702-7.019-0001-3191-0-81.5	402.536,00
4461.09272702-7.022-0001-3190-0-42.5	195.527,00
4461.09272702-7.022-0001-3190-0-43.5	138.990,00
4461.09272702-7.023-0001-3190-0-81.5	24.566.813,00
4461.09272702-7.023-0001-3191-0-81.5	385.700,00
4461.09272702-7.025-0001-3190-0-81.5	171.710,00
4461.09272702-7.025-0001-3191-0-81.5	1.664,00
4461.09272702-7.036-0001-3190-0-81.5	8.678,00
4461.09272702-7.036-0001-3191-0-81.5	142,00
4461.09272702-7.037-0001-3190-0-81.5	386.107.993,00
4461.09272702-7.037-0001-3191-0-81.5	1.304.005,00
4461.09272702-7.040-0001-3190-0-81.5	14.946,00
4461.09272702-7.044-0001-3190-0-81.5	247.710,00
4461.09272702-7.044-0001-3191-0-81.5	3.876,00
4461.09272702-7.046-0001-3190-0-81.5	6.679.884,00
4461.09272702-7.046-0001-3191-0-81.5	63.267,00
4461.09272702-7.047-0001-3190-0-81.5	2.121.349,00
4461.09272702-7.047-0001-3191-0-81.5	31.745,00
4461.09272702-7.048-0001-3190-0-81.5	505.528.791,00
4461.09272702-7.048-0001-3191-0-81.5	4.248.569,00
4461.09272702-7.049-0001-3190-0-81.5	42.479.940,00
4461.09272702-7.049-0001-3191-0-81.5	594.662,00
4461.09272702-7.050-0001-3190-0-81.5	12.569.618,00
4461.09272702-7.050-0001-3191-0-81.5	203.666,00
4461.09272702-7.051-0001-3190-0-81.5	5.522.408,00
4461.09272702-7.051-0001-3191-0-81.5	74.677,00
4461.09272702-7.052-0001-3190-0-81.5	10.894.065,00
4461.09272702-7.052-0001-3191-0-81.5	207.258,00
4461.09272702-7.053-0001-3190-0-81.5	885.953,00
4461.09272702-7.053-0001-3191-0-81.5	12.644,00
4461.09272702-7.054-0001-3190-0-81.5	1.643.236,00